

**Expandindo o círculo ético aos animais não-humanos: Peter Singer, considerações sobre relativismo cultural e perspectivas jurídicas**  
*Expanding the ethical circle to the non-human animals: Peter Singer, topics about the cultural relativism and legal perspectives*

André Matos de Almeida Oliveira<sup>1</sup>  
 Stephanie Alves de Oliveira Silva<sup>2</sup>

**Resumo:**

Com base na abordagem naturalista ética de Peter Singer em seu livro *The Expanding Circle*, trataremos neste trabalho do papel central que o autor aloca para a racionalidade e a imparcialidade na criação de preceitos éticos e expansão do círculo de consideração moral humano. A cominação lógica da abordagem do círculo expandido é o de reconhecimento dos interesses dos animais como última fronteira ética a ser superada. Depois de estabelecidos estes pressupostos, o objetivo é analisar o embate entre relativismo cultural e proteção dos interesses dos animais. Por fim, depois de assentado nosso posicionamento na questão, passaremos a uma análise mais prática, fazendo uma breve passagem pela legislação brasileira que regula, direta ou indiretamente, assuntos concernentes a interesses dos animais e, concluindo o trabalho, iremos propor novos caminhos que o ordenamento brasileiro poderia seguir, daqui em diante, com base nos preceitos utilitaristas de Singer.

**Palavras-chave:** Círculo Expandido. Interesses dos animais. Relativismo Cultural. Legislação sobre bem-estar animal.

**Abstract:**

This paper aims to highlight the role of rationality and impartiality in the creation of ethical precepts and in the expansion of human moral circle of consideration based on Peter Singer's book called "The Expanding Circle". The logic imposition of the expanded circle approach is the recognition of animal interests as a last ethical level to be achieved. The goal is to analyze the shock between the cultural relativism and the protection of the interests of non-human animals. Then there is a practical analysis of the Brazilian legal provisions which somehow regulate issues concerning the interests of non-human animals. Finally there are some proposals based on utilitarian principles of Singer.

**Keywords:** Expanded Circle. Animal Interests. Cultural Relativism. Animal Welfare Legislation.



<sup>1</sup> Estudante do oitavo período do curso de Direito, na Universidade Federal de Minas Gerais. Monitor do Grupo de Estudos em Neuroética e Neurodireito da FDUFG. Fez Iniciação Científica Voluntária com o tema: "O Problema do Mérito nas Neurociências - possíveis diálogos com John Rawls". Foi monitor da disciplina "Metodologia de Pesquisa em Direito", do Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito - DIT; bem como bolsista do projeto de extensão "Novas Práticas Metodológicas e Interdisciplinares para o Ensino Jurídico DIN-DIC", promovido pela PROGRAD UFGM.

<sup>2</sup> Estudante do oitavo período do curso de Direito, na Universidade Federal de Minas Gerais. Foi monitora das disciplinas "Direito Civil I", do Departamento de Direito Civil e Direito Processual Civil – DIC e "Teoria do Estado I", do Departamento de Direito Público – DIP.

## 1. Introdução

O objetivo deste trabalho é apresentar a abordagem de um dos teóricos éticos mais importantes da atualidade, Peter Singer, sobre a questão da expansão do círculo das considerações éticas e sobre direitos dos animais. Sustentaremos que os argumentos apresentados por Singer podem ser usados contra algumas tentativas de justificar maus tratos a animais com base em diferenciações culturais.

O embate entre a posição que chamaremos de *relativista cultural* com a posição que chamaremos de *defensora dos animais* é bastante polêmico<sup>3</sup>, e de forma nenhuma será objetivo deste trabalho esgotar o assunto. Muito menos se tentará deslegitimar uma das posições: existem bons argumentos em ambos os lados. Mas isso não significa que não adotaremos um posicionamento no decorrer do texto. O leitor verá que a posição adotada será em boa medida a de defesa dos animais, o que pode ser considerado evidente por alguns, pois Peter Singer, o autor chave do artigo, é um dos principais expoentes mundiais neste assunto.

Exporemos os posicionamentos de Singer provenientes principalmente do livro *The Expanding Circle* (SINGER, 1981). Neste livro, Singer defende que nossos comportamentos morais têm bases evolutivas fortes, provenientes da teoria em ampla expansão (ao menos em sua época) da sociobiologia. Singer também desenvolve a ideia de racionalidade e imparcialidade como propulsores fundamentais da expansão do círculo ético.

A corrente utilitarista, desde seus primórdios, é sensivelmente progressista nesse tema e seus teóricos vêm se debruçando sobre o assunto por um bom tempo. O utilitarismo desencadeou esse giro ético não por acaso: quando se coloca o *sofrimento*, ao invés da racionalidade, por exemplo, como elemento ético a ser levado em consideração, ficamos imediatamente suscetíveis à pergunta do sofrimento animal. “O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar; tampouco interessa se eles falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer?” (BENTHAM, 1879). A icônica frase de Bentham captura bem a questão. Peter Singer é representante do utilitarismo; ao adotá-lo como marco teórico do artigo seguimos em linhas gerais as perguntas – e respostas – oferecidas pela tradição utilitarista.

Autores de outras linhas vêm discutindo os temas de bem-estar animal com argumentos persuasivos. Mark Rowlands, por exemplo, segue a tradição contratualista rawlsiana e defende ser possível aplicar a situação da posição original e do véu de ignorância – em que ninguém que está na posição de “selar” o contrato social sabe quem é e que posição

---

<sup>3</sup> Exemplo nesse sentido, entre vários: (ARMANDO, 2014).

social ocupa – para os animais. Acredita ser possível constituir um contrato social que tenha os animais como legítimos sujeitos de direito (ROWLANDS, 2013). A importante filósofa Martha Nussbaum tem uma abordagem mais aristotélica: animais, assim como seres humanos, têm direito ao desenvolvimento pleno de suas potencialidades. A ética animal deve proibir limitações a suas capacidades intrínsecas, como a vida em sociedade (se são espécies sociais), alimentação adequada, desenvolvimento físico, bem-estar, etc. (NUSSBAUM, 2004). Christine Korsgaard, contrária ao senso comum, acredita ser possível estruturar uma proposta kantiana de ética animal (KORSGAARD, 2004). E Gray Francione defende o abolicionismo animal – a ideia de que a consideração de animais como propriedade é intrinsecamente insuficiente e deve ser abandonada. Somente quando aplicarmos elementos do *status* de pessoas para os animais poderemos avançar (FRANCIONE, 1995).

Muitas outras correntes poderiam ser apresentadas, bem como muitos outros argumentos persuasivos<sup>4</sup>. As divergências teóricas entre essas correntes não são objeto deste trabalho. Mesmo assim, contornando-as, podemos apontar um motivo para nos focarmos na corrente utilitarista de Singer. Em questões de bem-estar animal, ela talvez seja mais adequada para ser aplicada no contexto ético e jurídico brasileiro, que está fortemente preso a noções racionalistas e kantianas clássicas no direito civil, por exemplo. Ansiar por uma mudança mais radical no nosso desenho institucional não é incorreto, mas acreditamos que é uma possibilidade ainda distante. Algo deve ser aplicado no meio do caminho: devemos começar a trabalhar em nossas condições não-ideais, pois do contrário estaríamos paralisados desde o começo. A teoria utilitarista, por ser consequencialista e ter afinidades com considerações mais pragmáticas, pode ser aplicada nessas condições não-ideais sem tantos entraves teóricos.

Abordaremos com mais detalhes, portanto, as ideias utilitaristas de Singer e veremos como elas se relacionam com a questão do relativismo cultural. Passada a fundamentação teórica, nos concentraremos em algumas propostas práticas. Apontaremos alguns caminhos que o direito brasileiro vem tomando, lentamente, na direção da proteção dos animais não-humanos. Os avanços são incipientes, mas devem, de toda forma, ser apontados. Mostraremos, por fim, possibilidades de desdobramentos legais para o futuro, com base nas posições éticas que serão desenvolvidas no decorrer do texto.

## 2. Origens evolutivas do comportamento moral

---

<sup>4</sup>Para uma apresentação mais sistemática, cf. (BEAUCHAMP; FREY, 2011)

Para começar a falar sobre a abordagem do círculo expandido, devemos investigar as implicações da evolução no comportamento moral humano (SINGER, 1981, pp. 3-53). Singer nos apresenta a visão da sociobiologia, elaborada, entre outros, por Edward O. Wilson. De acordo com Wilson (2000), o ser humano utiliza a moralidade como uma “cola” que permite a cooperação e a coesão social. E a amoralidade é produto da evolução como qualquer outro comportamento dos humanos ou dos animais não humanos.

Alguns biólogos chegaram a desenvolver sistemas que descrevem as origens e os mecanismos pelos quais os seres humanos cooperam. Singer enumera três mecanismos: a seleção de parentesco, o altruísmo recíproco e, em alguma medida, a seleção de grupo (SINGER, 1981, pp. 6-22). Esses mecanismos são as respostas dadas pelos biólogos a um problema que rondou a teoria da evolução desde o seu início: se a evolução ocorre por seleção natural, se é uma concorrência feroz entre seres vivos para a sobrevivência, então por que ainda subsiste o comportamento altruísta<sup>5</sup> na natureza? De fato, o comportamento altruísta não é exclusividade humana. Ele está presente em grandes proporções no restante da natureza, e pode ser considerado até comum (DAWKINS; RUBINO, 2007). Mas se a evolução é um processo implacável em que só uns poucos mais adaptados sobrevivem, porque seres que têm comportamentos altruístas, bons samaritanos, não são simplesmente extintos e não perdem a corrida para outros mais egoístas?

A primeira resposta a essa questão é a da seleção de parentesco (SINGER, 1981, p. 11). Observamos comportamento altruísta entre genitores e filhotes, irmãos e familiares em geral em todo o reino animal – o que não é diferente, claro, entre os seres humanos. Para entender por que esse comportamento existe precisamos trocar as lentes para analisar *onível* em que atua a seleção natural. Ela não atua sobre espécies, nem sobre indivíduos, mas sobre *genes*. Os genes, como sabemos, são passados adiante através da reprodução. Quando olhamos por essa lógica vemos que os comportamentos altruístas na seleção de parentesco são ilusoriamente altruístas: os comportamentos individuais nesse caso só visam à perpetuação do gene (DAWKINS, 2007. SINGER, 1981, p. 12).

A primeira resposta explica uma parte razoável da questão, mas, claro, não tudo. Nós, por exemplo, vivemos em sociedade, então não temos comportamento altruísta limitado apenas a familiares, mas a um grupo muito maior de indivíduos. A segunda resposta, do altruísmo recíproco, é uma explicação justamente para esse nível mais amplo de cooperação. O altruísmo recíproco é um princípio evolutivo de cooperação que funciona na lógica que

---

<sup>5</sup> A definição biológica para altruísmo é diferente da que normalmente usamos no cotidiano. Pode ser definida como: o comportamento de um organismo que beneficie outro, ao custo de si mesmo. Para mais informações nesse sentido: (OKASHA, SAMIR, 2013).

podemos chamar de “uma mão lava a outra” (SINGER, 1981, p. 16). Indivíduos cooperam porque ambos tiram benefícios ajudando-se reciprocamente. Há também as explicações clássicas que provêm da aplicação de modelos de teoria dos jogos à evolução, notoriamente o famoso dilema do prisioneiro. Teóricos mostraram que quando o dilema do prisioneiro é jogado repetidamente entre mesmos jogadores a tendência será o surgimento de um equilíbrio de comportamento de cooperação mútua (AXELROD; HAMILTON, 1981, p. 1390-1396). Esse mecanismo é chamado de dilema do prisioneiro iterado, e é considerado uma das principais explicações para o surgimento do altruísmo recíproco (DAWKINS, 2007, p. 344).

Para Singer, esses são os dois principais mecanismos a partir dos quais surgiram comportamentos altruístas entre os animais, humanos ou não-humanos. Ele aponta ainda um terceiro, a seleção de grupo, que pode atuar sobre grupos inteiros – até espécies – e lembrariam o que chamamos intuitivamente de evolução das espécies. Mas seria um mecanismo bem fraco, e em boa medida, mera decorrência da seleção por altruísmo recíproco (SINGER, 1981, p. 18).

Passadas as explicações sobre a origem do comportamento altruísta, em que está inserido em boa medida o comportamento ético humano, Singer discute suas repercussões. A questão principal é se a sociobiologia, além de descrever a origem do comportamento ético humano, tem algum papel também em prescrever condutas a partir de suas explicações. Para Wilson (2000), por exemplo, a resposta é positiva, e ele mesmo sugere algumas prescrições derivadas diretamente de princípios evolutivos, etc. Ou seja, o autor nega conscientemente a barreira tradicional que separa de um lado proposições descritivas de, por outro lado, proposições prescritivas (SINGER, 1981, pp. 54-72). Para alguns, ao desrespeitar essa barreira Wilson estaria cometendo a falácia naturalista: derivar qualidades desejáveis de coisas que existem, simplesmente por existirem<sup>6</sup>.

Singer, por outro lado, se coloca em uma situação intermediária na discussão. Ele acredita que Wilson está errado e vai longe demais ao tentar derivar prescrições éticas das explicações sociobiológicas (SINGER, 1981, p. 72-83.). Para Singer (1981, pp. 167-173), as prescrições éticas não podem deixar de manter uma marca lógica que as distingue das descrições, não teria como acontecer de outro jeito. Apesar de rejeitar as conclusões de Wilson por esse lado, por outro ele reconhece que a sociobiologia e as explicações biológicas em geral para o surgimento do comportamento cooperativo humano podem ter valia na criação de prescrições éticas. Mas sua validade é em um sentido meramente negativo: no sentido de superarmos comportamentos que favoreçam a algum grupo ou algum parente como

---

<sup>6</sup> Cf. o principal proponente neste sentido: (MOORE, 1993).

motivos determinantes para nossas prescrições quando sabemos a real causa pela qual esse comportamento está implantado em nós. O exemplo que ele dá é o de favorecermos pessoas de nossas famílias, ou de nosso país, em detrimento de pessoas que estão passando necessidades mais graves em países remotos, como africanos ou asiáticos. Preferimos comprar um brinquedo luxuoso para nossos filhos a ajudar pessoas que estão morrendo de fome e doença em outros países. Singer (1981, pp. 75-83) diz que se a explicação para esse favorecimento não for mais do que o fato natural de termos evoluído assim, então a nossa escolha moral de favorecimento será arbitrária.

Aqui se delineia na análise de Singer um primeiro argumento em favor de expandir nosso círculo de consideração moral para não só todos os seres humanos como também para todos os animais sencientes. O argumento é em sentido contrário: se os motivos que nos levam a restringir nosso círculo de consideração moral a apenas nossos parentes ou pessoas do nosso grupo são simplesmente os mecanismos evolutivos que nos impulsionam a agir desse modo, e não nenhuma consideração de justificação moral por si só, então esse motivo é arbitrário eticamente, e deve ser superado. Obviamente, o mesmo vale para os outros animais não-humanos. Se não temos outro motivo senão o de agirmos com favorecimento de grupo - nesse caso o grupo chamado espécie humana - para fundamentar o especismo, então o especismo também não passa de uma arbitrariedade, sem nenhum peso moral relevante (SINGER, 1981, p. 111). Voltaremos aos argumentos para a expansão do círculo com mais detalhes abaixo.

O próximo passo para Singer é nos mostrar então o critério adequado para a escolha de nossas ações morais: se não a evolução, qual?

### **3. Razão, imparcialidade e moralidade**

A resposta, para Singer, está na racionalidade, algo que também foi implantado em nós pela evolução. Mas o ponto é que os motivos que nos levam a usá-la como critério de nossas prescrições morais são diferentes do simples fato de ela estar simplesmente aqui, em nós. Para Singer (1981, p. 90), na verdade, a racionalidade está intrinsecamente ligada à ética. O motivo dessa ligação é que em comportamentos éticos temos que justificar nossas ações. Se um indivíduo, e isso para Singer provavelmente foi o que valeu entre nossos ancestrais, age de certa maneira, ele tem que dar uma justificação do motivo pelo qual agiu dessa maneira e não de outra. Para Singer, a explicação tem que ser impessoal, algo como: “agi dessa forma por que toda pessoa nessa condição agiria, ou deveria agir, assim”. O narrador teria que invocar

para a justificação a imagem de um terceiro, que age como alguém imparcial. Para Singer (1981, p. 106), o critério da racionalidade está vinculado, portanto, à noção de imparcialidade.

Mas a explicação vai além. Para Singer, a racionalidade permite que avancemos para além dos costumes (morais) arraigados em uma comunidade. Em um ambiente que permita razoavelmente a livre expressão e o pensamento crítico poderá surgir um pensador original que pense além das convenções tradicionais de seu tempo. A partir do momento que esse pensador fizer isso e suas ideias forem largamente conhecidas, não haverá como voltar atrás. Além disso, com a ampliação do alcance intelectual, tende-se a ampliar o escopo do olhar para a variabilidade de culturas em que as diversas comunidades políticas estão envolvidas. E aí cabe sempre olhar de volta para a sua própria situação e seu próprio contexto cultural para coloca-lo em dúvida. A racionalidade tem esse papel negativo, de problematizar afirmações e comportamentos que parecem naturais.

Para Singer (1981, p.88), por outro lado, a racionalidade não se resume apenas ao aspecto negativo, de negação de tradições: ela tem também um papel positivo. E aqui entra o ponto central da expansão de círculo. O círculo se expande, em última análise, por uma acumulação de considerações racionais de pessoas que analisaram questões éticas no decorrer da história. Nesse desenvolvimento, fomos tentando cada vez mais atrelar nossas considerações éticas à imparcialidade: em como um terceiro desinteressado emitiria seus juízos éticos racionalmente. É por isso que Singer não aceita o relativismo cultural. Iremos agora analisar a questão da cultura com mais detalhes, pois a discussão é importante para fins de direito dos animais.

#### 4. Cultura

O termo cultura, como explicado por Da Matta (1986, pp121-8), é muitas vezes empregado com diversas significações. A título exemplificativo, cultura pode ser sinônimo de sofisticação, sabedoria e educação, para se referir a pessoas cultas; ou, também, pode ser o termo utilizado para se referir a determinados grupos cujas tradições são diferentes e/ou desconhecidas, como, por exemplo, os indígenas.

A definição de cultura dada por alguns ramos da antropologia, entretanto, vai ao sentido contrário ao dessas acepções comuns do termo. Ainda de acordo com Da Matta (1986), cultura é “um mapa, um receituário, um código através do qual as pessoas de um dado grupo pensam, classificam, estudam e modificam o mundo e a si mesmas”. Nesta mesma linha de pensamento, Tylor (1958) define cultura como “esse todo complexo que inclui



conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade” (LARAIA, 1986, p.25).

É inegável a importância histórica dessas acepções adotadas por alguns campos da antropologia, entre outros campos de conhecimento. Ela serviu como importante contraponto ideológico a políticas darwinistas sociais altamente higienistas que predominavam nas sociedades ocidentais colonialistas da época. Seu papel, portanto, foi extremamente benéfico. No entanto, agora seguimos os argumentos de Singer e defendemos que tal relativismo pode mostrar lados negativos, se sustentado indiscriminadamente. A diversidade cultural humana, apesar de ser amplíssima, não é completamente incomunicável. No final das contas ainda somos uma espécie animal, e nossas intuições morais foram implantadas por um processo evolutivo, o que é um fortíssimo indício de substratos básicos morais em comum. Por outro lado, Singer também dá importância central à racionalidade e, como já vimos, para ele as considerações imparciais contribuem para a expansão do círculo moral a novas fronteiras. E a última fronteira que ultrapassamos é a de consideração de direitos dos animais.

Ora, podemos apontar práticas culturais já alteradas pela expansão do círculo e pelo surgimento de novas demandas sociais. Especificamente em relação aos padrões culturais que envolvem o meio ambiente, certas práticas já são atualmente consideradas socialmente reprováveis. As rinhas de galo, por exemplo, são lutas entre animais envolvendo apostas. Consideradas uma tradição antiga difundida na Europa e nas antigas colônias europeias, a prática já é crime no Brasil desde 1988, com a lei de crimes ambientais (BRASIL. Lei 9.605, 1998), e em outros países, como na Inglaterra.

O consumo e exploração predatória de tartarugas marinhas do gênero *Chelonioidea* por povos indígenas e comunidades tradicionais na região do Caribe também é considerado prática cultural destes povos (CONTE, 2011). Entretanto, face ao iminente risco de extinção destas espécies de tartarugas, tem-se hoje sua exploração regulada pela Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção.

Por fim, a União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais<sup>7</sup> cataloga as principais espécies ameaçadas de extinção no mundo (IUCN, 2015). Segundo esta, o rinoceronte-negro do oeste foi declarado oficialmente extinto e o elefante africano é considerado uma espécie vulnerável. A causa principal para estes dois exemplos é a caça destas espécies na África para a exploração do chifre do rinoceronte e do marfim do elefante, produtos estes amplamente utilizados na cultura africana.

---

<sup>7</sup> IUCN - International Union for Conservation of Nature.



As práticas culturais estão em constante modificação. Comumente, os padrões culturais antes aceitos são reprimidos socialmente por não mais representarem um significado coerente para a sociedade, como demonstrado nos exemplos supra. Em alguns casos, a duração destes padrões no tempo geram consequências irreparáveis, como a extinção de uma espécie. Desta forma, o dinamismo cultural não deve ser visto como um prejuízo a determinado grupo, mas sim como um fator essencial à adequação dos padrões culturais destes grupos às novas demandas morais. A cultura não pode ser utilizada como argumento para a corroboração de práticas que põem em risco bens e valores da moral humana em constante expansão. Apesar de ser importante, ela tem que se compatibilizar com normas éticas que preservem o bem-estar de *todas* as criaturas sencientes.

## 5. O papel do direito para consolidação dos interesses dos animais

Como já demonstrado, as concepções culturais mudam ao longo do tempo. Escravizar humanos, por exemplo, era considerado uma prática socialmente aceitável e legal até que a moral humana se alterou e passou a reprimi-la. Singer propõe a abordagem ética do círculo expandido como chave para propulsão dessas mudanças culturais, de forma a respeitar os interesses de cada vez mais seres sencientes.

O direito, por outro lado, é um instrumento que regula as concepções humanas vigentes em determinado tempo e reprime ou estimula condutas de acordo com elas. Entretanto, é certo que muitas normas têm cunho antropocêntrico ao estabelecer condutas puramente em função do ser humano. Esse traço especista presente no direito é mais perceptível quando se analisa as disposições legais sobre os animais. Desde o código civil brasileiro de 1916, os animais são vistos no ordenamento jurídico brasileiro como coisas e definidos como “bens móveis suscetíveis de movimento próprio” passíveis de apropriação. Sem nenhuma evolução, o código civil de 2002 apenas repetiu o disposto no código antigo, mantendo aos animais a condição de coisa no ordenamento jurídico brasileiro. A única diferenciação, portanto, entre animais e outras coisas é a classificação teórica que os define não como móveis ou imóveis, e sim semoventes.

De acordo com a ordem vigente, os animais domésticos são propriedades de seus donos e os animais silvestres são propriedade da União (BRASIL. Lei 5.197, 1967, art. 1º.) O não reconhecimento de personalidade ou subjetividade aos animais reforça o cunho especista do sistema jurídico brasileiro. As normas visam apenas o bem-estar e as ações da espécie *Homo sapiens*, sendo a proteção ao meio ambiente como um todo, o que inclui a proteção aos animais, apenas viável e regulada enquanto serviente e favorável ao interesse

humano. Desta forma, ao estar arraigado em concepções antropocêntricas, o próprio ordenamento jurídico se apresenta como um impasse para a justiça ambiental.

Há, no entanto, começando a contrariar esse quadro geral lamentável, e no espaço de manobra possível, diversas normas no direito brasileiro que preveem medidas protetivas aos animais e ao meio ambiente, inclusive a norma do artigo 225 da Constituição da República de 1988, como segue:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade; [...]

O supramencionado artigo tutela direitos coletivos, tomando o meio ambiente como bem metaindividual, ou seja, como um bem que é de uso comum do povo (FIORILLO, 2008, p.3). Correlacionando-se com esse artigo, podemos destacar a ideia de “constitucionalismo fraternal”, desenvolvida por Carlos Ayres Britto (2003, pp. 216-217), como a fase em que aspectos liberais e sociais são considerados pelas Constituições e levados à dimensão da fraternidade. O Estado passa a assegurar direitos por meio de ações (principalmente para os grupos desfavorecidos).

Essa nova postura prescricional parece sinalizar um caminho valioso para a promoção do bem-estar animal. Apesar de partir de marco teórico diferente, a noção desenvolvida por Ayres Britto parece convergente com a de Círculo Expandido. A fraternidade já se estende a todas as categorias sociais, como vimos. E:

De par com isso, o constitucionalismo fraternal alcança a dimensão da luta pela afirmação do valor do Desenvolvimento, do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, da Democracia e até de certos aspectos do urbanismo como direitos fundamentais. Tudo na perspectiva de se fazer da interação humana uma verdadeira comunidade. Isto é, uma **comunhão de vida**, pela consciência de que, estando todos em um mesmo barco, não têm como escapar da mesma sorte ou destino histórico (BRITTO, 2006, p. 216)<sup>8</sup>.

Ayres Britto ainda desenvolve o conceito focando-se largamente na sociedade humana, mas podemos ver nesse trecho que sua visão fraternal está a um passo de abarcar também outros animais; não há impedimentos teóricos para que a fraternidade realmente se estenda a eles. A abertura nessa direção parece particularmente importante para posteriores desenvolvimentos em favor do bem-estar animal com um amparo constitucional. Acreditamos

---

<sup>8</sup> Grifos originais

estar na hora de explorá-la: afinal, realmente estamos *no mesmo barco* de todos os seres sencientes do nosso ecossistema.

Além da constituição, outros dispositivos legais que concernem ao tema devem ser destacados:

Decreto 23.793/34	Aprovava o código florestal. Revogado pela lei 4771/65, que dispunha sobre um novo código florestal e foi revogada pela lei 12.651/2012. Esta dispõe, dentre outros, sobre a proteção da vegetação nativa.
Decreto lei 24.645/34	Estabelecia medidas de proteção aos animais. Revogado pelo decreto 11 de 1991.
Lei 3688/41	Lei de contravenções penais, que trata de contravenções envolvendo animais em seu artigo 31.
Lei 6638/79	Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências. Revogada pela lei 11.794/08 (a seguir).
Lei 7173/83	Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providencias.
Lei 7643/87	Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências.
Lei 6938/91	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
Lei 9608/98	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Trata dos maus tratos aos animais especificamente em seu artigo 32.
Decreto 5865/06	Promulga o Acordo de Cooperação para a Conservação e o Uso Sustentável da Flora e da Fauna Silvestres dos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da República do Peru, celebrado em Lima, em 25 de agosto de 2003.
Lei 11794/08	Estabelece procedimentos para o uso científico de animais e dá outras providências.

Entretanto, apesar das normas supramencionadas, não é preciso muito esforço para perceber que ainda existem diversos obstáculos à promoção plena do bem-estar animal no Brasil. Dentre estes, podem ser citados os rodeios, prática em que o objetivo é permanecer por até oito segundos sobre um animal, usualmente um cavalo ou boi. São regulados pela lei 10.519/2002, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal, quando da realização de rodeio, e dá outras providências. Ainda é permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro com base na proteção ao meio ambiente cultural, o que, claro, continua sendo altamente contestável.

Também a título exemplificativo, a “Farra do boi” é uma prática em que o animal é submetido a confinamento por vários dias sem água e alimento. Comida e água são colocadas num local à sua vista sem que o animal tenha acesso, o que causa extremo estresse. Após isso, o animal “é solto e perseguido pelos farristas, que carregam pedaços de pau, facas, lanças de bambu, cordas, chicotes e pedras e o perseguem” (LEITE; FERNANDES, 2011). Desde 1997 a prática é considerada ilegal pelo STF por meio do recurso extraordinário 153.531/SC. Neste, é explícito o argumento do então ministro relator Francisco Rezek de que tais práticas alvejam Constituição da República, uma vez que esta protege seres vivos dotados de sensibilidade deste tipo de violência e crueldade. Corroborando com esta ideia, o ministro Marco Aurélio complementa a argumentação afirmando que a prática cultural deve ser estimulada, mas não a prática cruel, sendo a “Farra do Boi” uma clara violação ao inciso VII do artigo 225 da Constituição da República, não se tratando de uma manifestação cultural que merece proteção constitucional.

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi" (BRASIL, ADI 1856, 2014).

Esses argumentos também são perfeitamente convergentes com o que apresentamos acima, nas seções sobre relativismo cultural e racionalidade. Mais uma vez, portanto, acreditamos que se trata de uma sinalização, uma possibilidade de caminho jurisprudencial que podemos trilhar mais vezes para melhorar o bem-estar animal no Brasil.

Outro exemplo de maus tratos é o uso de animais em circo, prática que muitas vezes fere o bem-estar animal mediante treinamentos com métodos punitivos e más condições de habitação. Atualmente, está em trâmite o projeto de lei 9271/06 que dispõe sobre o registro

dos circos perante o Poder Público Federal e o emprego de animais da fauna silvestre brasileira e exótica na atividade circense. Também tramita o Projeto de Lei nº 118/2002 no estado do Rio Grande do Sul que visa proibir espetáculos circenses ou similares que tenham como atrativo a exibição de animais de qualquer espécie.

Apesar dos obstáculos, notamos que há esforços em todo o país para a melhoria do tratamento jurídico dos animais no Brasil. No município do Rio de Janeiro há a lei 3350/01 que disciplina a circulação de veículos de tração animal e dá outras providências. A prefeitura do município de Belo Horizonte criou em 2014 a Coordenadoria de Defesa dos Animais, integrante da Secretaria do Meio ambiente, objetivando “políticas públicas voltadas à proteção e defesa dos animais que compõem a fauna urbana” (PBH, 2014). No estado de São Paulo, há a lei 7705/92, que estabelece normas para abate de animais destinados ao consumo e dá providências correlatas. Já no município de São Paulo há a lei 11.131/01 que disciplina, dentre outros, a guarda e propriedade de cães e gatos.

Em âmbito internacional, o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de Bruxelas, em 1978. Também aprovou a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção em Washington, em 1973, por meio do Decreto Legislativo 54, de 1975. Além disso, o Brasil é parte da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992.

Sustentamos que o direito tem papel essencial na promoção do bem-estar e proteção animal e, principalmente, na repreensão de condutas não mais detentoras de significados harmônicos com o avanço da moral humana. Para alcançar esse objetivo, é importante que o ordenamento jurídico atue de forma mais eficaz, não se atendo a disposições antropocêntricas, mas sim reconhecendo interesses básicos inerentes a todas as espécies. Muito ainda tem que ser feito, mas os avanços preliminares apontados acima servem, entre outras coisas, para sinalizar estratégias eficazes e minimamente realizáveis, que poderão ser adotadas em um futuro não tão distante.

## 6. Conclusão

Com a fundamentação ética que esboçamos na primeira parte do artigo, baseada em boa parte nas contribuições de Peter Singer, podemos fazer algumas prescrições para os posicionamentos do ordenamento jurídico brasileiro para a proteção dos interesses dos animais. Vale lembrar, nesse sentido, que Singer é um utilitarista e defende a promoção de interesses de seres sencientes. Ocasionar dor em qualquer ser que tem capacidade de sofrer é

uma transgressão direta de seus interesses, é uma conduta que deve ser firmemente combatida.

Acreditamos que as medidas que podem ser adotadas contra essas condutas podem vir de duas frentes, complementares entre si – ao menos para a teoria utilitarista. A primeira frente é a de reforma moderada na legislação, de avanços dentro das balizas previamente estabelecidas pelo ordenamento jurídico atualmente vigente. Argumentamos que um importante fator nesse sentido é o artigo 225 da CF, que dá margem a interpretações como a do constitucionalismo fraternal, de Ayres Britto, que converge com a abordagem do Círculo Expandido e está na iminência de se estender a animais não-humanos. Acreditamos que nada obsta essa extensão, e já estamos no momento propício para implementá-la. Outro fator importante apontado são as limitações do STF a práticas de maus tratos animais. Nos votos dos ministros, vimos argumentos que também se coadunam perfeitamente com os do Círculo Expandido, em especial em questões sobre o relativismo cultural e na importância de nos guiarmos por preceitos éticos para o bem-estar animal. Esses avanços moderados são benéficos para os animais, aumentando diretamente seu bem-estar, e acreditamos que devem continuar acontecendo, em âmbitos cada vez mais amplos e com mais efetividade. Resumindo, essa linha de argumentação pensa em limitações aos maus tratos contra animais advindas principalmente de aplicações indiretas de princípios como o da função social da propriedade e o da preservação ambiental e desenvolvimento sustentável.

Por outro lado, em paralelo a essas modificações mais moderadas, resta analisar mudanças mais radicais em nosso sistema jurídico, como a de reconhecimento de personalidade para animais não-humanos. Essas parecem modificações mais de longo prazo, pois não conseguimos enxergar nosso ambiente jurídico receptivo sequer à discussão séria dessas questões ainda. De qualquer forma, defendemos que essas modificações radicais são necessárias e que, de fato, não conseguiremos alcançar um pleno respeito pelos interesses dos animais dentro de um sistema estruturalmente limitado, como é o brasileiro. Nesse sistema, pode-se apenas buscar medidas paliativas, que, no final das contas, não são suficientes para lidar com o problema integralmente. Em que medida essa ampliação se dará é matéria de controvérsia, ainda mais por causa do cuidado com as especificidades do contexto brasileiro. Investigações futuras devem ser feitas para mapear novos caminhos e tentar dar respostas a controvérsias que rondam o problema urgente do bem-estar animal.

## **7. Referências Bibliográficas**

ARMANDO, Nicanor Henrique Netto. *A vedação de tratamento cruel contra os animais versus direitos culturais: breve análise da ótica do Supremo Tribunal Federal no julgamento*

do Recurso Extraordinário nº 153531/SC. Desenvolvimento e Meio Ambiente. UFPR. Vol. 29. Abril 2014. Pp. 171-183.

AXELROD, Robert; HAMILTON, William D. *The evolution of cooperation*. Science, v. 211, n. 4489, p. 1390-1396, 1981.

BEAUCHAMP, Tom L.; FREY, Raymond Gillespie. *The Oxford handbook of animal ethics*. Oxford University Press, 2011.

BENTHAM, Jeremy. *An introduction to the principles of morals and legislation*. Clarendon Press, 1879.

BRASIL. *Código Civil* de 1916.

BRASIL. *Código Civil* de 2002.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988.

BRASIL. *Lei 5.197* de 1967.

BRASIL. *Lei 9.605* de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em 29 de outubro de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 1856*. Relator Min Celso de Mello. Julgamento em 26/05/2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28farra+do+boi%29&base=baseAcordaos>, Acesso em 29 de outubro de 2015.

BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CONTE, Alicia. *What is the Value of a Sea Turtle?: A Case Study of the Conservation Ethics of Sea Turtle Fishermen in the Caribbean Coast of Nicaragua*. Independent Study Project (ISP) Collection Paper 1186, 2011.

DA MATTA, Roberto. *Você tem cultura*. In: Da MATTA, Roberto (org). *Ensaio de sociologia interpretativa*. Rio de Janeiro: Rocco, 1986.

DAWKINS, Richard. *O gene egoísta*. Tradução Rejane Rubino. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2008.

FRANCIONE, Gary. *Animals Property & The Law*. Temple University Press, 1995.

IUCN. *The IUCN Red List of Threatened Species*. Disponível em: <http://www.iucnredlist.org/>. Acesso 29 de outubro de 2015.

KORSGAARD, Christine M. *Fellow creatures: Kantian ethics and our duties to animals*. The tanner lectures on human values, v. 25, p. 26, 2004.

LARAIA, Roque de Barros. *Cultura: um conceito antropológico*. Zahar. Rio de Janeiro, 1986.



LEITE, Júlia Teresa Sousa; FERNANDES, Mariana Januário Guedes. *Farra do Boi*: análise jurídica e sociológica acerca de sua proibição e criminalização. *Revista Jus Navigandi*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20059/farra-do-boi-analise-juridica-e-sociologica-acerca-de-sua-proibicao-e-criminalizacao>. Acesso em 28 de outubro de 2015.

MOORE, George Edward. *Principia ethica*. Cambridge University Press, 1993.

NUSSBAUM, Martha C. *Beyond 'compassion and humanity': justice for nonhuman animals*. Third Tanner Lecture, delivered at Cambridge University, 2004.

OKASHA, Samir; ZALTA, Edward N. *Biological Altruism*. The Stanford Encyclopedia of Philosophy. Edição 2013. Disponível em: <http://plato.stanford.edu/archives/fall2013/entries/altruism-biological/>. Acesso em 28 de outubro de 2015.

PREFEITURA DE BH. *PBH cria coordenadoria de Direito dos animais*. Publicado em 13 de outubro de 2014. Disponível em: <http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/noticia.do?evento=portlet&pAc=not&idConteudo=175979&pIdPlc=&app=salanoticias>. Acesso em 29 de outubro de 2015.

ROWLANDS, Mark. *Animal rights*. Blackwell Publishing, 2013.

SINGER, Peter. *Ética prática*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SINGER, Peter. *The expanding circle*. Oxford: Clarendon Press, 1981.

TYLOR, E. *Primitive Culture*. Londres, John Mursay & Co. 1958.

WILSON, Edward O. *Sociobiology*. Harvard University Press, 2000.